



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *altera e acrescenta parágrafos no art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.*

**RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). A modificação oferecida inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

A proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando a corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que este não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

*série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade.* Além disso, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para os percentuais do analfabetismo no nosso país, deficientes mesmo no âmbito comparativo da América Latina. Também recorda as disparidades regionais como elemento significativo da questão.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

O PLS nº 33, de 2003, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi primeiramente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma de substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do programa com a alfabetização de jovens e adultos.

## **II – ANÁLISE**

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

A proposição trata do Fundef, que teve seu período de vigência findo em 2006 e foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Alertamos que a Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Armando Monteiro**

Constitucionais Transitórias (ADCT), foi, naquilo que importa ao projeto, revogada por lei superveniente. Assim, dos dezessete artigos da primeira lei restaram apenas quatro, integralmente, e dois de modo parcial. Nenhum dos artigos remanescentes diz respeito diretamente à proposta do PLS nº 33, de 2003.

O dispositivo que o projeto propõe alterar – art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996 – é um dos que foram revogados pela Lei nº 11.494, de 2007. Não cabe, desde então, promover qualquer alteração desse e dos demais dispositivos revogados, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente, na alínea “c” do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

A alternativa seria alterar dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que tratam da matéria objeto da proposição. Entretanto, o principal objetivo do Senador Valdir Raupp, que era de incluir as matrículas dos alunos de programas de alfabetização de adultos no Fundef, foi totalmente alcançado com a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que criou o FUNDEB e que, repetimos, foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007. Assim, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, peca pela inoportunidade, restando prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator